TC 015.042/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogado ou **Procurador**: Fabrício David de Souza Gouveia (OAB-GO 22.784)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 139/2009 (Siafi/Siconv 703212/2009), que teve por objeto a implementação da "13ª Festa Italiana" no município de Barretos/SP (peça 1, p. 29).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 334.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 34.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 34-35).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB800594, no valor de R$ 300.000,00, emitida em 26/5/2009 (peça 1, p. 49). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 23/4/2009 até 24/8/2009 conforme cláusula quarta do termo de convênio e registro no Siconv (peça 1, p. 34).

5. À peça 1, p. 51, consta ofício de 14/8/2009 em que o presidente da entidade convenente encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste. Análise técnica daquele Ministério concluiu pela aprovação da prestação de contas e encaminhou os autos ao Departamento de Marketing do Ministério pela capacidade técnica específica para ser posteriormente enviado para apreciação financeira (peça 1, p. 53-62).

6. O Departamento de Promoção e Marketing Nacional do Ministério do Turismo também realizou análise técnica do ajuste, concluindo pela necessidade de complementação da documentação apresentada, incluindo, documento comprobatório do recebimento de 3.000 cartazes e pedidos de inserção de mídia radiofônica e televisiva com as programações previstas e comprovantes de veiculação/exibição devidamente assinados pelos representantes legais dos veículos (peça 1, p. 63-65). No mesmo sentido, a Nota Técnica 376/2010 da Coordenação-Geral de Convênios do MTur apresentou ressalva financeira, solicitando a apresentação de notas fiscais com a descrição dos itens a que se referem e com a informação de seus respectivos valores (peça 1, p. 67-72).

7. De acordo com o parecer de reanálise de prestação de contas, à peça 1, p. 73-86, o convenente apresentou nota fiscal acompanhada de carta de correção com especificação dos itens

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

contratados (locação de palco, telão, iluminação, som, tenda, contratação de atrações local e nacional, serviços de segurança, dentre outros). O parecer aprovou tecnicamente os itens especificados, porém sugeriu que o setor responsável pela análise financeira diligenciasse o convenente para apresentar os contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada pelo convenente para execução do evento, e a empresa que prestou serviços de segurança, as empresas que forneceram as tendas, palco, telão e decoração do local, bem como os contratos celebrados entre a empresa Conhecer Consultoria e as atrações contratadas. O parecer sugeriu que o setor financeiro solicitasse ao convenente a apresentação das notas fiscais relacionadas aos contratos solicitados. O referido parecer ainda reprovou os itens relacionados com inserção de mídia televisiva e radiofônica e produção de cartazes do evento, concluindo pela aprovação com ressalvas das contas e glosa de R$ 82.000,00 relativo aos itens não aprovados.

8. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do convenente e de outra entidade que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenentes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados (peça 1, p. 87-104). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o convenente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

9. O convenente apresentou documentação complementar à prestação de contas: mapa de mídia e comprovantes de veiculação de rádio e TV e de entrega de material (peça 1, p. 105). O MTur, por sua vez, fez nova reanálise da prestação de contas, concluindo pela manutenção da glosa de R$ 82.000,00 relativos às inserções em rádio e TV e confecção de cartazes, assim como pela necessidade de diligenciamento ao convenente com a solicitação de apresentação dos seguintes documentos/informações:

a) contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e as atrações de renome local e nacional contratadas, a empresa contratada para fornecimento da decoração do local e ambiente, a empresa que prestou serviços de segurança e as empresas contratadas para locação de tendas, palco e telão;

b) notas fiscais/ recibos emitidos em razão dos serviços mencionados no item acima;

c) esclarecimentos quanto:

c.1) ao procedimento licitatório em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

c.2) à capacidade operacional para execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME;

c.3) à veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontados pela CGU;

c.4) ao vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo Convenente e a empresa contratada, conforme apontado pela CGU;

c.5) ao vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer. (peça 1, p. 106-112).

10. Em 11/5/2011, o IEC apresentou resposta à diligência do MTur rebatendo, em especial, as ressalvas da CGU (peça 1, p. 113-116). Em síntese, o convenente alegou que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

a) os comprovantes de veiculação em mídia e TV foram solicitados pelo convenente à empresa Conhecer Consultoria, a qual apresentou a documentação encaminhada pelo IEC ao MTur;

b) o recibo de entrega dos cartazes não havia sido solicitado anteriormente;

c) o IEC desconhece possível subcontratação pela Conhecer Consultoria, sendo que eventuais contratos celebrados pela contratada não foram solicitados anteriormente pelo MTur;

d) em razão da solicitação feita pelo Ministério, o IEC estava diligenciando junto à empresa contratada a documentação mencionada, a qual seria encaminhada ao MTur após recebimento;

e) quanto aos procedimentos licitatórios, o IEC cumpriu seu dever homologando as propostas de menor valor e que "obtiveram os termos de validação dos técnicos" do MTur (peça 1, p. 114);

f) o IEC não tem a rotina de investigar os detalhes sobre as licitantes, limitando-se em verificar se a área de atuação das empresas é compatível com o objeto do convênio;

g) o IEC apresenta uma estrutura operacional organizada, o que a permite executar os objetos conveniados;

h) a capacidade técnica/operacional da empresa Conhecer Consultoria está demonstrada pelo fato de a empresa ter alcançado o objetivo de cada evento realizado;

i) o IEC sempre apresentou documentação idônea em suas prestações de contas, sendo impossível esclarecer a questão levantada pela CGU acerca da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos, tendo em vista que aquele órgão de controle não definiu claramente quais documentos foram considerados falsos;

j) não há vínculos empregatícios entre os dirigentes do IEC e a empresa contratada, uma vez que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos trabalhou na Conhecer Consultoria somente nos anos de 2006 e 2007, não havendo vínculos atuais;

k) a Srta. Delania foi contratada para exercer a função de auxiliar administrativo no IEC e também exerce de forma voluntária a função de tesoureira na Premium Avança Brasil, porém o Instituto desconhece qualquer irregularidade quanto ao fato.

11. Tendo em visa que o IEC estava solicitando à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME a documentação questionada pelo MTur, o convenente solicitou prorrogação de prazo (peça 1, p. 116). Contudo, não há nos autos informação de apresentação de novos documentos por parte do IEC.

12. Nesse contexto, por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 368/2014, foi reprovada a execução financeira do ajuste com o seguinte esclarecimento:

> Efetua-se a reanálise do Convênio 70321212009 utilizando-se do princípio da autotutela, através do qual a Administração Pública está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.
>
> (...)
>
> Em análise anterior optou-se pelo diligenciamento, porém verificou-se que não há documentos suficientes que comprovem a real execução do objeto, sendo impossível emissão de parecer favorável na prestação de contas do Instituto Educar e Crescer — IEC.
>
> Após a análise anterior, o convenente encaminhou o oficio n° 017/2011 de 11/05/2011 na tentativa de esclarecer as ressalvas técnicas e financeiras indicadas na Nota Técnica n° 0366/2011, porém não trouxe aos autos informações significativas que pudessem sanar as ressalvas apontadas.
>
> E ainda, justifica-se a REPROVAÇÃO:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

> Conforme apontamentos da CGU — Controladoria Geral da União em sua Nota de Auditoria n° 3.096 de 17/12/2010 anexo ao processo do convênio às fls. 95 a 115, que trata de análise preliminar dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a entidade Instituto Educar e Crescer — IEC, a qual teve como escopo a verificação da capacidade operacional do referido convenente e das empresas contratadas, a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos existentes entre as convenentes, onde conclui-se, com destaque para a possível ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio, entre outros.
>
> Assim sendo, considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota de Auditória da Controladoria Geral da União, (fls. 95 a 115), que concluiu pela existência de situações de irregularidades, reprova-se o Convênio N° 703212/2009, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado, conforme cálculo de débito que segue em anexo. (peça 1, p. 121)

13. O IEC e seu presidente foram notificados para regularizarem as pendências relacionadas ao convênio em exame por edital (peça 1, p. 127) após tentativas frustradas de notificação por carta registrada (peça 1, p. 117-119, 125-126).

14. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 135-139, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do Sr. Danillo e do IEC (peça 1, p. 143-147).

15. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 300.000,00 (peça 1, p. 158-160). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 162-163).

16. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 168).

17. Em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 2-3). O IEC foi citado por edital, tendo em vista duas tentativas, sem sucesso, de notificação do instituto por meio de sua presidente (peças 6, 8, 9, 11 e 16). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 1249/2015, tendo apresentado alegações de defesa à peça 17, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 13-14).

EXAME TÉCNICO

18. Em sua defesa, o Sr. Danillo Augusto dos Santos alega, em resumo, que (peça 17, p. 3-15):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto (peça 17, p. 3);

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo (peça 17, p. 4);

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU (peça 17, p. 4);

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde;

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária (peça 17, p. 4);

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo disponível para exercer outra atividade, haja vista lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40 (peça 17, p. 5);

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas (peça 17, p. 5);

h) "diante da confiança na Sra. Idalby, o Sr. Danillo assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados" (peça 17, p. 5);

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade (peça 17, p. 5);

j) o responsável jamais beneficiou-se ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público (peça 17, p. 5);

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC (peça 17, p. 6-8);

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 17, p. 6-8);

m) consulta ao Siconv corrobora com a alegação do item acima, tendo em vista que o e-mail cadastrado nos "dados do Proponente" é da Sra. Idalby, há informação que a proposta foi preenchida no Siconv por Caroline da Rosa Quevedo, há informação de uma conta bancária que o responsável desconhecia até então; e a vigência do ajuste ocorreu enquanto o responsável estava afastado do cargo de presidente, amparado pela ata da 7ª Assembleia Extraordinária, sendo que seu afastamento ocorreu um dia após a data de apresentação da proposta (peça 17, p. 8-9);

n) o ajuste foi assinado em 23/4/2009, data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, "o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica" (peça 17, p. 9);

o) da mesma forma, o ofício IEC 5/2009 é datado de 14/8/2009, data em que também estava afastado do cargo de presidente do instituto, o que, mais uma vez, leva a indícios de prática de falsidade ideológica (peça 17, p. 9).

19. Após mencionar doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre responsabilidade de agentes de entidades não governamentais, o responsável solicita o acolhimento de sua defesa, deixando de condená-lo ao pagamento de eventual débito ou de aplicar-lhe multa (peça 17, p. 9-15). Juntamente com sua defesa, o responsável apresenta cópia de diversas atas de assembleias do IEC, além de termos de posse e renúncia de dirigentes da entidade (peça 17, p. 19-57).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

Análise

20. Com efeito, as atas das assembleias do IEC demonstram que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 17, p. 35-38) e afastou-se do cargo em 3/4/2009 (peça 17, p. 43), mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do instituto em 31/5/2010 (peça 17, p. 46-54).

21. Tal fato exclui sua responsabilidade no presente processo. Assim, no lugar do Sr. Danillo Augusto dos Santos, deve ser chamada aos autos, para responder solidariamente com os demais responsáveis, a Sra. Ana Paula dos Santos Quevedo, a qual estava efetivamente à frente da entidade durante o período de vigência do ajuste, conforme as atas de assembleia apresentadas pelo Sr. Danillo (peça 17, p. 35-46).

22. Verificou-se, também, que há vários processos de tomada de contas especial abertos neste Tribunal que apresentam o IEC como responsável. Assim, a fim de manter consonância com o Acórdão 3.775/2015-TCU-Segunda Câmara, propõe-se incluir como responsável solidária a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, contratada pelo convenente para realizar o evento objeto do convênio em tela.

23. A inclusão da empresa contratada pelo IEC também se justifica pelas irregularidades levantadas na Nota Técnica CGU 3096/2010, já citada nesta instrução, dentre elas os indícios de direcionamento de contratação e o fato de a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, sócia-fundadora do IEC e integrante do quadro diretivo do instituto de 25/9/2004 a 31/5/2010 como tesoureira e presidente, atuar como procuradora da empresa Conhecer Consultoria (peça 17, p. 19-53 e peça 1, p. 97). Além disso, a empresa não foi localizada no endereço constante do Cadastro CNPJ da Receita Federal e, em suas alegações de defesa, um dos responsáveis, Sr. Danillo Augusto dos Santos, reconhece que as verbas não eram aplicadas na realização dos projetos aprovados.

24. Em razão de constar do quadro diretivo do IEC e ser procuradora da empresa contratada pelo convenente, deve a Sra. Caroline da Rosa Quevedo ser citada solidariamente com os demais responsáveis. Note-se que a situação da Sra. Caroline difere daquela verificada quanto ao Sr. Danillo: muito embora as atas de assembleias demonstrem que ambos se encontravam afastados da gerência da entidade, o Sr. Danillo não estava ligado à empresa contratada como a procuradora da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.

25. Conforme já examinado na instrução anterior, o valor do débito equivale ao montante total de recursos federais repassados. Isso porque, muito embora o MTur tenha aprovado parcialmente a execução física do ajuste, houve a reprovação total da execução financeira: os comprovantes de inserção/veiculação em rádio apresentados não estavam assinados, não foi apresentada documentação com comprovação da veiculação em TV, o recibo de entrega dos 3.000 cartazes estava incompleto e sem assinatura e não foram apresentados os contratos e as notas fiscais relacionados com as subcontratações realizadas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.

26. Quanto a este último item, vale ressaltar que o IEC argumentou que tais documentos não haviam sido exigidos anteriormente, que desconhecia eventual subcontratação feita pela empresa Conhecer Consultoria e que apresentou o contrato firmado entre o instituto e esta última empresa, bem como a nota fiscal fornecida pela prestação de serviços.

27. Ocorre que, de acordo com as informações dos autos, depreende-se que o IEC contratou a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME para a realização do evento como um todo, assim, agiu o IEC como simples repassador de recursos, muito embora seja o responsável por sua gestão e prestação de contas perante a União. Tal fato não pode afastar a fiscalização a que os recursos públicos estão submetidos.

28. Ademais, o fato de o IEC mencionar que desconhece se houve subcontratação ou não por parte da empresa contratada traz ainda maior preocupação, uma vez que sequer fiscalizou a aplicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

dos recursos, sendo que, no mínimo, deveria saber da existência de contratos com as atrações locais e nacionais previstas para o evento. Como já registrado, os contratos e notas fiscais/recibos foram solicitados ao IEC, o qual mencionou que havia solicitado à empresa contratada, porém não os apresentou ao MTur.

29. Não é demais lembrar que no último parecer do MTur foi registrado que a reanálise empreendida por aquele Ministério concluiu que os documentos presentes nos autos não são suficientes para comprovar a real execução do objeto. Pelos fatos aqui apresentados, resta configurado o débito pelo valor total repassado.

26. Por fim, cabe destacar que no TC 029.651/2013-1, este Tribunal logrou êxito em citar o IEC no endereço de residência da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, apontada como presidente da entidade no Cadastro CNPJ. Por outro lado, a última ata de assembleia apresentada pelo Sr. Danillo registra a posse do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) no cargo de presidente do IEC em 31/5/2010. Tais informações devem ser levadas em consideração ao efetuar a nova citação da entidade.

CONCLUSÃO

31. Após o exame das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos, redefiniu-se a responsabilidade pelo débito verificado neste processo. Dessa forma, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deve ser realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer com as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União a quantia de R$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir de 26/5/2009. (itens 18-30 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 26/5/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 139/2009, sobretudo em razão:

a.1) da falta de apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva realização do objeto pactuado, a veiculação de mídias e rádio e TV, o recebimento de 3.000 cartazes, as contratações regulares de atrações local e nacional para o evento;

a.2) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, vínculo de pessoa ligada ao IEC e à empresa contratada, dentre outras;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.

a.3) da falta de apresentação dos contratos firmados entre a empresa contratada e fornecedores para a locação de tendas, palco e telão, para a prestação de serviços de decoração do local e de segurança, juntamente com os respectivos recibos e notas fiscais (Valor atualizado até 5/8/2016: R$ 478.470,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

Secex-SC, em 5 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56123672.